

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº125/2023 - Proc. nº TRF2-EOF-2023/218

ADM JA OUTLOOK <adm1.ja.kiargos@outlook.com>

qui 19/10/2023 18:04

Para:Comissão Permanente de Licitação <cpl@trf2.jus.br>;

✉ 1 anexo

IMPUGNAÇÃO.PDF;

Prezados Srs, muito boa tarde.

Esperamos que estejam todos bem.

Encaminhamos anexo pedido de Impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº125/2023 e Proc. nº TRF2-EOF-2023/218, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, mensageria, copeiragem, auxiliar de almoxarifes e ascensoristas, com fornecimento de mão de obra profissional, materiais e equipamentos, nas dependências dos Prédios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Prédio Sede Rua Acre, Prédio da Rua Visconde de Inhaúma, Depósito na Base Aérea dos Campos dos Afonsos e Prédio do Centro Cultural Justiça Federal), conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos do Edital.

At,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº125/2023 - Proc. nº TRF2-EOF-2023/218

ADM JA OUTLOOK <adm1.ja.kiargos@outlook.com>

qui 19/10/2023 18:04

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@trf2.jus.br>;

1 anexo

IMPUGNAÇÃO.PDF;

Prezados Srs, muito boa tarde.

Esperamos que estejam todos bem.

Encaminhamos anexo pedido de Impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº125/2023 e Proc. nº TRF2-EOF-2023/218, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, mensageria, copeiragem, auxiliar de almoxarifes e ascensoristas, com fornecimento de mão de obra profissional, materiais e equipamentos, nas dependências dos Prédios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Prédio Sede Rua Acre, Prédio da Rua Visconde de Inhaúma, Depósito na Base Aérea dos Campos dos Afonsos e Prédio do Centro Cultural Justiça Federal), conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos do Edital.

At,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2023.

AO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A/C: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Processo nº TRF2-EOF-2023/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2023

KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.871.366/0001-55, com sede na Av. Presidente Wilson, 231 /1401, Centro, Rio de Janeiro, por sua representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93 e art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

Inquestionável é o cabimento do presente remédio administrativo, que é o último obstáculo ser superado nessa licitação, no propósito de evitar que a ilegalidade se sobreponha a norma legal vigente, e que a ora impugnante se abstenha de utilizar a via judicial.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, mensageria, copeiragem, auxiliar de almoxarifes e ascensoristas, com fornecimento de mão de obra profissional, materiais e equipamentos, nas dependências dos Prédios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Prédio Sede Rua Acre, Prédio da Rua Visconde de Inhaúma, Depósito na Base Aérea dos Campos dos Afonsos e Prédio do Centro Cultural Justiça Federal), conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos do Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com um Termo de Referência em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, e em especial divergente aos entendimentos do TCU, Tribunais Federais e o STJ, em seus itens:

A – EXIGIR MARCA DE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE PONTO, CONFORME ITEM 1.4.3.5 do Termo de Referência:

1.4.3.5 - Em razão do quantitativo de funcionários contratados, deverão ser instalados no mínimo 04 (quatro) relógios de ponto (sendo 2 no TRF2 e 2 no CCJF), com a finalidade de não causar filas e atrasos no momento da marcação do ponto. O programa do relógio biométrico deverá ser o VELTI PONTO;

A jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

"A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público." (Acórdão 113/16 – Plenário)

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14º andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

"A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório." (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

"Nesses casos, o órgão licitante "deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada." (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

"A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada".

Como visto, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável. Todavia, essa possibilidade não afasta a necessidade de o órgão licitante prévia e tecnicamente fundamentar sua decisão.

Como não há qualquer fundamentação técnica para que o programa para gerenciar o relógio de ponto seja o "VELTI PONTO", como determinado no item 1.4.3.5 do Termo de Referência, resta evidenciado que esta D. Administração retifique o item em desacordo com as leis vigentes.

B – ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE EM DESACORDO COM A IN 05/2017 E EFETIVO MÍNIMO EQUIVOCADO

O item 1.10 do Termo de Referência estipulam os índices de produtividades, conforme abaixo:

1.10- ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE E EFETIVO MÍNIMO DE PESSOAL:

1.10.1 Os índices de produtividade mínima para execução dos serviços de limpeza, asseio e conservação são estipulados conforme planilha a seguir, em valores representados em homem por m², em jornada de oito horas, tendo por referência o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017, e na Portaria nº 7, de 13/04/2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

	TIPO DE ÁREA	PRODUTIVIDADE
Áreas Internas	Pisos acarpetados	1/600 m ²
	Pisos Frios	1/600 m ²
	Almoxarifados	1/1.350 m ²
	Oficinas	1/1.200 m ²
	Área Médica	1/330 m ²
	Áreas livres (Hall, salões)	1/800 m ²
Áreas externas	Varrição de passeios	1/6.000 m ²
	Pátios (média frequência)	1/1.200 m ²

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14º andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

A Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017 dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e estabelecem as produtividades conforme item 3.1 do anexo VI-B:

3.1. Áreas Internas:

- a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m²;
- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;
- c) Laboratórios: 360 m² a 450 m²;
- d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²;
- e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m²;
- f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m²; e
- g) Banheiros: 200 m² a 300 m².

3.2. Áreas Externas:

- a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m² a 2700 m²;
- b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000 m²;
- c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m²;
- d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1800 m² a 2700 m²;
- e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m²; e
- f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m².

3.3. Esquadrias Externas:

- a) face externa com exposição a situação de risco: 130 m² a 160 m²;
- b) face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²; e
- c) face interna: 300 m² a 380 m².

3.4. Fachadas Envidraçadas: 130 m² a 160 m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico;

Logo, é comprovado que os índices mínimos estabelecidos no item 1.10.1 do Termo de Referência, não estão em consonância com as Instruções que regem o objeto licitado.

Por conseguinte, a adoção equivocada da produtividade mínima por esta D. Administração na elaboração do Termo de Referência do pregão em tela, acarreta no dimensionamento do efetivo mínimo a maior, onerando desnecessariamente a contratação dos serviços, conforme item 1.10.2 do Termo de Referência, abaixo demonstrado:

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14^a andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

1.10.2 EFETIVO MÍNIMO

A partir do índice de produtividade foi definido o efetivo mínimo de pessoal a ser contratado:

ITEM	CATEGORIA PROFISSIONAL	CBO	QUANTIDADE
1	Coordenador Administrativo/Operacional	4101-05	01
2	Supervisor de Serviços	4101-05	01
3	Encarregado	5101-10	03
4	Garçom	5134-05	13
5	Chefe de Cozinha	2711-05	01
6	Mensageiro	4122-05	03
7	Jardineiros	9922-25	02
8	Auxiliar de Serviços gerais	5143-20	91
9	Líderes de Turma	5143-20	02
10	Auxiliar de Almoxarife	4141-05	06
11	Ascensoristas	5141-05	07
QUANTITATIVO TOTAL DO EFETIVO			130

Imperioso ainda, citar o entendimento no ACÓRDÃO Nº 328/2023 – TCU – Plenário, quanto as produtividades:

"14. O TR, no subitem 11.2.3. Estimativa de Funcionários conforme produtividade de referência (peça 6, p. 19), tratou especificamente do cargo de 'auxiliar de serviços gerais' e previu alocação de oitenta pessoas, contingente estimado com base na produtividade de referência. Porém, os subitens 11.3. do TR e 6.1.2.2. do edital permitem a utilização de produtividade superior à prevista no instrumento convocatório e o subitem 6.1.3. do edital, por sua vez, solicita ao licitante que indique a quantidade de pessoal a ser alocada na execução contratual, pressupondo a possibilidade de variação desse número.

[...]

16. A alegação do representante de que o objeto seria heterogêneo, por contemplar diversas funções (auxiliar de serviços gerais, encarregado, operador de roçadeira, jardineiro, mestre de obras, pedreiro e pintor), não se aplica ao caso em análise, pois a redução do número de colaboradores ocorreu somente em relação ao cargo de auxiliar de serviços gerais.

17. Da mesma forma, o argumento do representante de que a produtividade não daria guarida à alteração do número de funcionários não se sustenta, uma vez que a definição de 'produtividade' contida na IN Seges/MP 5/2017 faz expressa menção aos recursos humanos a serem empregados na prestação:

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14º andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

'XVII - PRODUTIVIDADE: capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço'.

18. Portanto, conclui-se que em contratações da espécie é plenamente possível aos licitantes, com base em seus próprios índices de produtividade, reduzirem o quantitativo de colaboradores a serem alocados na execução do contrato." (grifo nosso)

(...)

8. Caso a produtividade adotada pela empresa esteja dentro da faixa de referência preconizada pela IN SEGES/MP 5/2017, estará dispensada a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta; apenas se a produtividade estiver fora dessa faixa de referência, caberá ao licitante demonstrar essa exequibilidade.

9. No caso concreto, verifica-se que as produtividades de referência utilizadas pela empresa Kantro (vide tabela acima) estão dentro do limite superior previsto no Anexo VI-B da IN SEGES/MP 5/2017. Dessa forma, torna-se desnecessária a comprovação da exequibilidade da proposta pela empresa licitante vendedora do pregão."

Logo, é evidente que seja necessário retificar os itens citados anteriormente, para que sejam cumpridas as Instruções que regem este pregão eletrônico, e que seja permissionário os licitantes adotarem as produtividades de acordo com a IN 05/2017 e/ou de acordo com sua expertise e conhecimento na prestação de serviços.

C – DO ITEM 4.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.3 Habilitação Técnica:

A empresa contratada será selecionada por meio da realização de Pregão, na forma eletrônica, que culminará com a seleção da proposta de menor preço. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

4.3.1- Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Administração - CRA, comprovando o registro da licitante na área de Administração;

Primeiramente faz-se necessário enumerar alguns Acórdão:

1. Acórdão 1.449/2003 – Plenário
2. Acórdão 116/2006 – Plenário
3. Acórdão 1264/2006 – Plenário
4. Acórdãos 2.475/2007 – Plenário
5. Acórdão 1841/2011 – Plenário
6. Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

Acórdão 1449/2003 – Plenário

"29. O Acórdão 1.449/2003 - Plenário deixou assente que não cabe a obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no CRA. Além disso, a exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, consoante as ementas abaixo, que servem de exemplo:

a) STJ, RESP 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE -

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14º andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65.

b) STJ, RESP 488441 / RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

(...)

c) TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148 EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O Acórdão 2475/2007 – Plenário”

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o **TCU não concorda** “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Não só o TCU se manifestou sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:

1 – Apelação Civil : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14º andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Civil, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infundável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

2 – REMESSA EX-OFFICIO EM MS N º 2001.31.00.000229-5/AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.

3. Remessa oficial improvidas.

3 Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14º andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

Ainda sobre a Apelação Cível, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65 , in verbis:

"Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. ". (grifei).

(...)

"Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.". (Grifei)

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.

In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

"CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem."

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em "seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.".

Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

No mesmo sentido tem decidido esta Eg. Corte, conforme os julgados transcritos abaixo, in verbis:

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Assim, resta evidenciado que é necessário que o item seja excluído do Termo de Referência.

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14º andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

D – DO ITEM 1.4.1.1.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

1.4.1.1.5 - Serviços Semestrais (TRF2) :

- Limpeza geral das caixas d'água e cisternas, devendo ser obedecidas as normas recomendadas pelo INEA, com apresentação de certificado de laudo de análise da água mensal, utilizando pessoal especializado e treinado, com equipamento apropriado de propriedade da contratada;
- Lavagem total dos pavimentos de garagens, com desengraxante;
- Desratização, desinsetização e descupinização de todos os bens móveis e imóveis do Contratante, em rigorosa conformidade com as normas do INEA. Havendo necessidade, esses serviços poderão ser executados a qualquer tempo, a partir de solicitação do Contratante, utilizando pessoal especializado e treinado, com equipamento apropriado de propriedade da Contratada, sendo de sua responsabilidade o fornecimento dos produtos químicos adequados para tal fim;
- A contratada se obriga a refazer tantas vezes quantas forem necessárias, os serviços de desratização, desinsetização e descupinização, sem ônus adicionais, até que os resultados sejam satisfatórios;
- Realizar poda de árvores e capina;
- Limpeza externa dos vidros e das fachadas frontais, fundos e laterais do complexo predial. A contratada deverá se utilizar do sistema de alpinismo. Para a execução desse serviço a Contratada deverá apresentar, antes do início do serviço, a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no órgão competente, acompanhada da respectiva guia de recolhimento. O serviço poderá ser requisitado pelo Contratante, antes desse período, se constatada a necessidade.

Como o Edital não determina explicitamente que os serviços citados acima poderão ser terceirizados, para a realização dos serviços de limpeza das caixas d'água deverá a empresa possuir **CERTIFICADO DE REGISTRO DE HIGIENIZAÇÃO expedido pelo INEA (INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE)**, conforme Lei 5.101 de 04/10/2007, Decreto 41628 de 12/01/2009 e em especial pelo Decreto 44820 de 02/06/2014.

Portanto, faz-se necessário a inclusão do **CERTIFICADO DE REGISTRO DE HIGIENIZAÇÃO, expedido pelo INEA**, e em plena validade, como exigência documental para habilitação dos licitantes, no edital.

E – DA NÃO PUBLICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NA FORMA EDITÁVEL (BLOQUEADO)

Diante do tema, merece destaque o ACÓRDÃO Nº 328/2023 – TCU – Plenário:

“27. Por fim, embora a matéria não tenha sido questionada pelo representante, **identificou-se que o Termo de Referência do PE 17/2022 foi disponibilizado pela Marinha no Portal de Compras do Governo Federal em formato ‘imagem’**. Destaca-se que a inserção de documentos de licitações em formatos não editáveis, que não permitem a pesquisa de conteúdo nos arquivos, tal qual observado neste certame, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas e Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), fazendo-se necessário cientificar o órgão a respeito.” (grifo nosso)

(...)

9.3.3. disponibilização do Termo de Referência do certame no Portal de Compras do Governo Federal em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, conduta que afronta, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, e Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).”

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14^a andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

Desta feita, registra-se que a disponibilização de documentos bloqueados, ou seja, não editáveis, afronta os princípios da transparência.

Dada a meridiana clareza com que se apresentam a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Ser apreciada a presente impugnação, suspendendo o processo, a fim de não vir a existir a nulidade de todo o procedimento licitatório;
- Excluir as exigências ilegais determinada no item 1.4.3.5 do Termo de Referência, por afrontar Acórdão 113/16 – Plenário; Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara; Acórdão 113/2016 – Plenário e Tribunal de Conta da União;
- Retificar a produtividade mínima, determinada no item 1.10 do Termo de Referência, e permitir que os licitantes apresentem produtividades conforme determina a Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017 e suas alterações, como da mesma forma o efetivo a ser contratado em função da produtividade adotada, conforme ACÓRDÃO Nº 328/2023 – TCU – Plenário;
- Excluir exigência ilegal de habilitação determinada no Item 4.3.1 do Termo de Referência, conforme Acórdão 1.449/2003 – Plenário; Acórdão 116/2006 – Plenário; Acórdão 1264/2006 – Plenário; Acórdão 2.475/2007 – Plenário; Acórdão 1841/2011 – Plenário e Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.
- Exigir na habilitação dos licitantes, o CERTIFICADO DE REGISTRO DE HIGIENIZAÇÃO expedido pelo INEA (INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE), conforme Lei 5.101 de 04/10/2007, Decreto 41628 de 12/01/2009 e em especial pelo Decreto 44820 de 02 /06/2014, para os licitantes comprovarem aptidão na realização dos serviços semestrais do item 1.4.1.1.5 do Termo de Referência;
- Publicar os Anexos do Edital, em sua forma editável (não bloqueado), conforme ACÓRDÃO Nº 328/2023 – TCU – Plenário; Acórdão 934/2021-TCU-Plenário, permitindo assim que os licitantes possam pesquisar os conteúdos nos arquivos, preservando o princípio da transparência e Art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- Ser garantido a ampla concorrência e os critérios técnicos legais que obedeçam aos parâmetros estabelecidos nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 e art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019.

Nestes Termos

P. Deferimento



Angélica Lima
Presidente

www.kiargos.com

Sede: Av. Presidente Wilson, nº 231, 14º andar - Centro. Cep: 20030-905

Filial: Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3180 - Grupo 905 - Barra da Tijuca. Cep: 22775-040

Tels: (21) 2220-1657 / 2524-3656 / Fax (21) 2220-1617

Email: comercial@kiargos.com

[Home](#) > [Quadro informativo](#)

Quadro informativo

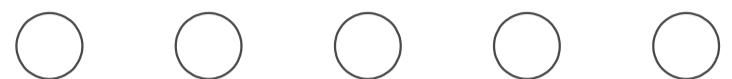


Pregão Eletrônico N° 125/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa	Julgamento	Habilitação	Fase Recursal	Adjudicação/ Homologação
---------	------------	-------------	---------------	--------------------------



Compra está na etapa de seleção de fornecedores

[Avisos \(0\)](#)[Impugnações \(1\)](#)[Esclarecimentos \(7\)](#)

24/10/2023 23:59



PROTOCOLO N° TRF2-EOF-2023/00218
PREGÃO N° 125/2023
ATA DE DELIBERAÇÃO



A empresa Kiargos Serviços e Facility LTDA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 164 da Lei 14.133/21.

Insurge-se a empresa, alegando o seguinte item, resumidamente:

- A – EXIGIR MARCA DE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE PONTO, CONFORME ITEM 1.4.3.5 do Termo de Referência;
- B – ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE EM DESACORDO COM A IN 05/2017 E EFETIVO MÍNIMO EQUIVOCADO
- C – DO ITEM 4.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA
- D – DO ITEM 1.4.1.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA - CERTIFICADO DE REGISTRO DE HIGIENIZAÇÃO, expedido pelo INEA
- E – DA NÃO PUBLICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NA FORMA EDITÁVEL (BLOQUEADO



PROTOCOLO N° TRF2-EOF-2023/00218
PREGÃO N° 125/2023
ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e três, às 15:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 10º andar, sala 1004, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, TRF2-PSG-2023/465 de 22.09.2023, para deliberar o seguinte:

A empresa Kiargos Serviços e Facility LTDA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 164 da Lei 14.133/21.

Insurge-se a empresa, alegando o seguinte item, resumidamente:

Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar:

A presente licitação tem por objeto a A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, mensageria, copeiragem, auxiliar de almoxarifes e ascensoristas, com fornecimento de mão de obra profissional, materiais e equipamentos, nas dependências dos Prédios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Prédio Sede Rua Acre, Prédio da Rua Visconde de Inhaúma, Depósito na Base Aérea dos Campos dos Afonsos e Prédio do Centro Cultural Justiça Federal), conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos do Edital.

Considerando os termos da impugnação apresentada pela empresa Kiargos Serviços e Facility LTDA face ao pregão eletrônico nº 125/2023, apresento os seguintes esclarecimentos:

- A – EXIGIR MARCA DE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE PONTO, CONFORME ITEM 1.4.3.5 do Termo de Referência;
- B – ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE EM DESACORDO COM A IN 05/2017 E EFETIVO MÍNIMO EQUIVOCADO
- C – DO ITEM 4.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA
- D – DO ITEM 1.4.1.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA - CERTIFICADO DE REGISTRO DE HIGIENIZAÇÃO, expedido pelo INEA
- E – DA NÃO PUBLICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NA FORMA EDITÁVEL (BLOQUEADO



2023/45290 abaixo:

"Considerando os termos da impugnação apresentada pela empresa Kiargos Serviços e Facility LTDA face ao pregão eletrônico nº 125/2023, apresento os seguintes esclarecimentos:

Quanto à alegação presente no item "A" da citada impugnação, que faz referência ao subitem 1.4.3.5, assinala-se que houve equívoco na previsão do subitem uma vez que não houve a sinalização de marca de referência e, por consequência, da aceitação de marca similar. Assim, sugere-se que a redação do subitem seja a seguinte:

"1.4.3.5 – Em razão do quantitativo de funcionários contratados, deverão ser instalados no mínimo 4 (quatro) relógios de ponto, sendo dois no TRF2 e dois no CCJF, com a finalidade de não causar filas e atrasos no momento da marcação do ponto. A marca de referência do programa do relógio biométrico é VELTI PONTO, sendo admissível marcas similares".

No que diz respeito à alegação presente no item "B" relativa aos índices e produtividade, assinala-se que a produtividade, prevista no item 1.10 do Termo de Referência, encontra-se em conformidade com a exceção contida no item 2.1 do Anexo VI-B da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, no sentido de que "Os órgãos e entidades deverão utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública."

Portanto, as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes dos contratos anteriores do Tribunal embasam a produtividade prevista no Edital do Certame, bem como os postos de trabalho e seus quantitativos elencados.

Atinente a discrepância da qualificação técnica, entre o item 9.5 do Edital e a exigência do item 4.3.1 do Termo de Referência, segue a exigência estabelecida no ITEM 9.5 do Edital.

Em relação ao solicitação de CERTIFICADO exigido pelo INEA, o Termo de Referência, item 1.4.1.4.5 que ressalta que devem ser obedecidas as normas recomendadas pelo INEA, com a apresentação de certificado de laudo de análise. Ademais ainda cita que deve ser em rigorosa conformidade com as normas do INEA.

Informo que o Edital PE 125-23 está disponibilizado em formato que possa ser Editável, não consta do Sistema Comprasnet arquivo do referido PE em formato de imagem. Caso o licitante, tenha dificuldade e não consiga baixar ou editar, solicitar qualquer arquivo por e-mail cpl@trf2.jus.br.

Considero que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Llicitação e Contrato Administrativo: "Llicitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64).

Diante do acima exposto, conforme parecer técnico supra, o pregoeiro considera IMPROCEDENTES as alegações da empresa Kiargos Serviços e Facility LTDA, mantendo os termos do Edital.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.

Francisco Luís Duarte
Pregoeiro

